



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.020-A, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Art. 2º O art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou até que a vegetação não atinja o estágio secundário médio de regeneração;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou até que a vegetação não atinja o estágio secundário médio de regeneração;



.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental e agrária brasileira encontra-se esparsa em diversas leis e normas infra legais, federais, municipais e estaduais. Muitas vezes os conceitos aplicados nessas diferentes normativas fogem à melhor técnica e se distinguem entre si, tornando a matéria de difícil compreensão, o que gera insegurança jurídica e seus consequentes prejuízos socioeconômicos.

A noção de “pousio” certamente representa um exemplo dessa incoerência: enquanto a Lei da Mata Atlântica estabelece um limite máximo de 10 anos, o Código Florestal estabelece um limite máximo de 5 anos, não havendo motivo razoável para a diferenciação. Ademais, em ambas as normas tem-se um prazo objetivo único que impede o ajuste da prática às incalculáveis variáveis e inconstâncias que a natureza proporciona.

Por certo, as intempéries climáticas, as condições específicas de cada solo, a inclinação do terreno, a proximidade com cursos d’água e nascentes e tantas outros fatores irão influenciar na recuperação do solo e no prazo de duração do pousio. Assim, sugere-se, além do critério objetivo, um critério técnico-biológico, permitindo-se a consideração do estágio da regeneração vegetativa como limitador à duração do pousio.

Diante do exposto, esta proposição altera o conceito de “pousio” em ambas as normas, apresentando uma noção uniforme e que, além de mais técnica, se torna mais coerente e justa, na medida em que favorece uma prática salutar tanto sob o aspecto ambiental quanto sob os aspectos sociais e econômicos de um desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-22;11428
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JORGE GOETTEN, propõe a uniformização normativa do conceito de pousio - período de interrupção de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais do solo, somado a adoção de um segundo critério, desta vez técnico-biológico, para considerar, opcionalmente, o estágio da regeneração vegetativa.

Segundo justificativa do autor, o projeto de lei visa harmonizar e atualizar a legislação ambiental e agrária brasileira, que atualmente se encontraria dispersa em várias normas. Essa fragmentação e a falta de uniformidade nos conceitos implicariam em dificuldades na interpretação das normas, o que resultaria em insegurança jurídica e impactos econômicos e sociais negativos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Na presente Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A existência de normas ambientais e agrárias dispersas no ordenamento jurídico brasileiro pode gerar uma série de problemas, especialmente quando se trata da aplicação de conceitos fundamentais para a proteção do meio ambiente e para a gestão das atividades produtivas no campo.

Um exemplo dessa fragmentação normativa, como trazido pelo Projeto analisado, diz respeito ao conceito de "pousio" - período de interrupção das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais no solo.

As divergências de definição e aplicação entre a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata da proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, tendem a gerar confusão e insegurança jurídica, impactando negativamente tanto os produtores rurais quanto o meio ambiente.

No caso em questão, ambas as leis dão tratamento ao tema, mas aplicam prazos distintos, sem maior detalhamento técnico ou científico para essa diferença. Essa configuração não apenas dificulta o cumprimento das normas pelos produtores, mas também compromete a eficácia das medidas de conservação e regeneração do solo, vez que um prazo fixo não leva em consideração as variáveis naturais que influenciam o processo de regeneração.

Somado ao marco temporal, a proposta de unificação do conceito de "pousio" nas duas normas também com base em um critério técnico-biológico, é uma solução eficiente para resolver a potencial incoerência existente.

A nova abordagem permite que a duração do pousio seja determinada igualmente de acordo com o estágio de regeneração vegetativa do solo, considerando as condições específicas do ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Essa mudança não apenas promove a eficácia da recuperação do solo, mas também permite que os produtores possam se adaptar às realidades locais, respeitando os tempos naturais de regeneração da vegetação. Além disso, a utilização de critérios técnicos torna o processo mais transparente e fundamentado, o que pode reduzir os conflitos e aumentar a confiança nas políticas públicas ambientais e agrológicas.

O critério técnico-biológico adicional, portanto, oferece uma solução mais sensata, que considera os fatores naturais e as condições particulares de cada área, permitindo uma recuperação mais eficaz da vegetação e do solo. Essa flexibilidade se demonstra crucial para promover a sustentabilidade a longo prazo, tanto do ponto de vista ambiental quanto social e econômico.

Essa abordagem uníssona, mais científica e flexível proporciona um equilíbrio entre as necessidades de produção e a proteção dos ecossistemas, promovendo a conservação da biodiversidade, a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e o incentivo produtivo, demonstrando tratar de proposta oportuna e meritória, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020, de 2023, no formato do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Apresentação: 18/12/2024 12:32:31.600 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5020/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Art. 2º O art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar até 10 anos ou mais de 10 anos, até que a vegetação atinja o estágio secundário médio de regeneração;

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Art. 3º O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou mais de 10 anos, até que a vegetação atinja o estágio secundário médio de regeneração;
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 14:07:23,587 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 5020/2023
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252595730200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Art. 2º O art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar até 10 anos ou mais de 10 anos, até que a vegetação atinja o estágio secundário médio de regeneração;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 22 de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou mais de 10 anos, até que a vegetação atinja o estágio secundário médio de regeneração;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO